

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.085, DE 2008, que Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

AUTOR: **Deputado Gladson Cameli**

RELATOR: **Deputado Enio Verri**

APENSOS: PL nº 3.482, de 2008; e PL nº 7.256, de 2010.

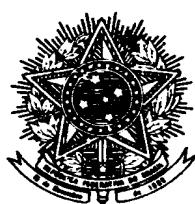
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.085, de 2008, de autoria do Deputado Gladson Cameli, altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. A alteração tem por finalidade estender a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais, com renda familiar de até R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).

Segundo o autor, a adoção da proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas de hanseníase, com sequelas graves, mesmo que não tenham sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional. O autor ainda destaca que o benefício se constituirá em um instrumento de justiça social, tendo em vista que a sua concessão está adstrita a famílias cuja renda não ultrapasse a R\$ 2.750,00.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados ao Projeto de Lei nº 3.085, de 2008, as seguintes proposições:

- 1)PL nº 3.482, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que estende a pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007 às pessoas atingidas pela hanseníase que tiveram os membros, mãos ou pés mutilados;
- 2)PL nº 7.256, de 2008, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.520/2007 para conceder a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que apresentem sequelas comprovadas por atestado médico, no valor corresponde a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), independentemente de terem sido submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia.

O projeto de lei e os respectivos apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, o projeto de lei nº 3.085, de 2008, e os respectivos apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo. O Substitutivo tem como finalidade estender a concessão do benefício a todas as vítimas da hanseníase que apresentem sequelas. Além disso, o Substitutivo reajusta o valor do benefício para R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei 3.085, de 2008, e os respectivos apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT/1996 define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 11.520/2007, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial. À época da edição da Medida Provisória, o valor da pensão foi fixado em R\$ 750,00, reajustável anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

Em resumo, os três projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família alteram a Lei nº 11.520/2007 para estender a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que apresentem sequelas, e não somente àquelas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia. Tal alteração tem por consequência o aumento do universo de beneficiários, o que fatalmente elevará os dispêndios da União, razão pela qual se torna necessária a análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

O art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) determina, em síntese, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No entanto, nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições.

Tendo em vista a relevância da matéria e o fato de o Substitutivo aprovado pela CSSF reunir e aprimorar os objetivos pretendidos pelos diversos projetos de lei em análise, apresentamos uma subemenda de adequação ao Substitutivo, no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária da matéria. A subemenda tem por finalidade conceder tempo hábil para que o Poder Executivo possa mensurar o impacto decorrente da aprovação matéria e promover medidas de compensação a serem implementadas pelo referido Poder. Destacamos que emenda de igual redação foi aprovada por esta Comissão, na discussão do PL nº478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E**



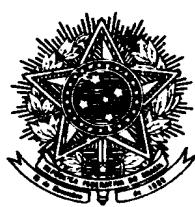
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.085, de 2008; do PL nº 3.482, de 2008; do PL nº 7.256, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que com a subemenda de adequação;

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Eni Verri**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.085, de 2008

APENSOS: PL nº 3.482, de 2008; e PL nº 7.256, de 2010.

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

AUTOR: Deputado Gladson Cameli

RELATOR: Deputado Enio Verri

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CSSF

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Enio Verri

Relator